



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 26 de junho de 2018

Número 121

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 141/2018:

Recomenda ao Governo que alargue os apoios e as medidas de ordenamento florestal a todos os concelhos afetados pelos incêndios ocorridos em 2017 . . . . . 2630

#### Resolução da Assembleia da República n.º 142/2018:

Recomenda ao Governo a adoção de medidas para a travessia entre a Chamusca e a Golegã . . . . . 2630

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto Regulamentar n.º 5/2018:

Regulamenta a atualização extraordinária das pensões prevista no artigo 110.º do Orçamento do Estado para 2018. . . . . 2630

### Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

#### Portaria n.º 185/2018:

Estabelece a obrigatoriedade de selagem dos exemplares das espécies cinegéticas de caça maior abatidos no exercício da caça e em ações de correção de densidade populacional, prevendo as respetivas regras. . . . . 2632

### Região Autónoma da Madeira

#### Declaração n.º 1/2018/M:

Publicação da Conta de 2016 da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira . . . . . 2633

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2018/M:

Regulamenta o regime de celebração de acordos de faturação que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira . . . . . 2635

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Resolução da Assembleia da República n.º 141/2018****Recomenda ao Governo que alargue os apoios e as medidas de ordenamento florestal a todos os concelhos afetados pelos incêndios ocorridos em 2017**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Promova, nos concelhos afetados pelos incêndios de 2017 com excecional impacto territorial, em articulação com as organizações de produtores florestais e as autarquias, um programa de reordenamento sustentado da floresta através de medidas de gestão integrada, com acesso a financiamento, nomeadamente no âmbito do denominado «Plano Juncker».

2 — Reforce, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural 2014-2020 (PDR 2020) ou de outros programas de financiamento, as medidas de apoio à intervenção na floresta nacional, no sentido de reduzir a carga combustível e evitar novas vagas de incêndios em 2018.

3 — Reveja todos os diplomas publicados sobre os fogos ocorridos de junho a outubro de 2017, com vista à sua harmonização, para assegurar igual tratamento a territórios e pessoas com problemas idênticos.

4 — Inclua os concelhos de Mação, Gavião e Nisa no projeto-piloto de ordenamento florestal previsto para o pinhal interior, na sequência dos incêndios florestais de 2017, de modo a que estes possam beneficiar de apoios para a arborização e rearborização.

5 — Estenda a aplicação da Portaria n.º 321/2017, de 9 de outubro, que autoriza o Fundo Ambiental a efetuar a repartição de encargos relativos ao protocolo de colaboração técnica e financeira celebrado com os municípios de Pedrógão Grande, Figueiró dos Vinhos, Castanheira de Pera, Góis, Pampilhosa da Serra, Penela e Sertã, a todos os concelhos que tiveram significativas áreas ardidadas em consequência dos fogos florestais e rurais ocorridos entre junho e outubro de 2017.

Aprovada em 18 de janeiro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111441074

**Resolução da Assembleia da República n.º 142/2018****Recomenda ao Governo a adoção de medidas para a travessia entre a Chamusca e a Golegã**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Adote medidas de regularização do tráfego rodoviário na Ponte João Joaquim Isidro dos Reis.

2 — Procure soluções de financiamento para a conclusão da construção dos troços em falta do designado IC 3.

3 — Atribua prioridade nos investimentos da empresa pública Infraestruturas de Portugal, S. A., à construção de uma nova travessia do rio Tejo, entre a Chamusca e a Golegã.

4 — Estude soluções sustentáveis, de longo prazo, para os constrangimentos existentes.

Aprovada em 26 de abril de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111441009

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Decreto Regulamentar n.º 5/2018**

de 26 de junho

De modo a concluir a compensação pela perda do poder de compra causada pela suspensão, no período entre 2011 e 2015, do regime de atualização das pensões, iniciada em 2017, no sentido de aumentar o rendimento dos pensionistas com pensões mais baixas, a Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2018, prevê para os pensionistas que aufram um montante global de pensões de valor igual ou inferior a 1,5 vezes o indexante de apoios sociais, ou seja, € 643,35 uma atualização extraordinária das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência do sistema de segurança social e das pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.).

Esta atualização extraordinária consubstancia-se numa atualização de € 10 por pensionista, sendo que, no caso dos pensionistas que recebam uma pensão cujo montante tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015, a atualização é de € 6, sendo deduzida da atualização o valor da atualização anual verificada em janeiro de 2018, definindo-se, através do presente decreto regulamentar as regras desta atualização e os termos da necessária articulação entre os serviços da segurança social e da CGA, I. P.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e do artigo 110.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

O presente decreto regulamentar regulamenta a atualização extraordinária das pensões prevista no artigo 110.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2018, adiante designada por atualização extraordinária.

**Artigo 2.º****Âmbito pessoal**

São abrangidos pelo presente decreto regulamentar os pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência do sistema de segurança social e os pensionistas por aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente, com pensões devidas até 31 de dezembro de 2017, inclusive, cujo montante global, em julho de 2018, seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º

**Artigo 3.º****Âmbito material**

A atualização extraordinária é efetuada nos seguintes termos:

a) Aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante fixado tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015, o valor da atualização ex-

traordinária é igual a € 6, por pensionista, deduzido do valor da atualização das pensões verificado em 1 de janeiro de 2018;

b) Aos pensionistas que não recebam qualquer pensão cujo montante fixado tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015, o valor da atualização extraordinária é igual a € 10, por pensionista, deduzido do valor da atualização das pensões verificado em 1 de janeiro de 2018.

#### Artigo 4.º

##### Determinação do montante global de pensões

1 — Na determinação do montante global de pensões previsto no artigo 2.º, são consideradas todas as pensões atribuídas pelo sistema de segurança social e pelo regime de proteção social convergente, abrangidas pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual, e pela Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, bem como o valor atribuído a título de atualização extraordinária, nos termos do artigo 103.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro e do Decreto Regulamentar n.º 6-A/2017, de 31 de julho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Excluem-se do âmbito do número anterior:

a) As pensões por incapacidade permanente para o trabalho e por morte decorrentes de doença profissional;

b) Outras pensões de natureza indemnizatória;

c) As pensões de natureza não contributiva do âmbito da Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.);

d) As pensões dos beneficiários da Caixa de Previdência dos Empregados do Banco de Angola, extinta pelo Decreto-Lei n.º 288/95, de 30 de outubro, com direito aos benefícios constantes de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho do setor bancário, exceto no que respeita a eventual parcela de pensão correspondente a carreira contributiva do regime geral de segurança social e ao complemento de pensão por cônjuge a cargo;

e) As pensões dos beneficiários abrangidos pelos regulamentos especiais de segurança social dos trabalhadores ferroviários e do pessoal do Serviço de Transportes Coletivos do Porto;

f) Os complementos por dependência e por cônjuge a cargo;

g) Outras pensões não atribuídas pela segurança social, nem pela CGA, I. P., e não atualizáveis pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual, nem pela Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual.

#### Artigo 5.º

##### Relevância da atualização extraordinária

O montante da atualização extraordinária não releva para efeitos de:

a) Garantia dos valores mínimos de pensão do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente;

b) Verificação da condição de recursos das pensões e complementos;

c) Acumulação de pensões com pensões e de acumulação de pensões com rendimentos de trabalho.

#### Artigo 6.º

##### Montante adicional de dezembro e subsídio de Natal

A parcela da atualização extraordinária correspondente ao montante adicional devido em dezembro, no âmbito do sistema de segurança social, e ao subsídio de Natal, no âmbito do regime de proteção social convergente, é paga juntamente com aquelas prestações.

#### Artigo 7.º

##### Entidades responsáveis pelo pagamento

1 — O Instituto da Segurança Social, I. P., é responsável pelo pagamento da atualização extraordinária quando esta esteja associada a pensões do sistema de segurança social.

2 — A CGA, I. P., é responsável pelo pagamento da atualização extraordinária quando esta esteja associada a pensões do regime de proteção social convergente.

3 — Para efeitos dos números anteriores, nas situações em que o pensionista seja titular de pensão unificada, a atualização extraordinária é paga pela entidade gestora responsável pelo pagamento da pensão.

4 — Nas situações em que o pensionista seja titular de pensões pagas pelo sistema de segurança social e pelo regime de proteção social convergente, a atualização extraordinária é paga por cada um, proporcionalmente ao valor da respetiva pensão à data de atribuição da atualização extraordinária.

#### Artigo 8.º

##### Financiamento

1 — A atualização extraordinária da responsabilidade do sistema de segurança social é financiada nos termos da Lei de Bases da Segurança Social, tendo em conta a natureza das pensões.

2 — A atualização extraordinária da responsabilidade do regime de proteção social convergente é financiada integralmente pelo orçamento da CGA, I. P.

3 — Nas situações em que o pensionista é simultaneamente titular de pensões do sistema de segurança social e de pensões do regime de proteção social convergente, o financiamento da atualização extraordinária é repartido entre os respetivos regimes na proporção do valor das pensões pagas por cada um, nos termos do n.º 4 do artigo anterior.

#### Artigo 9.º

##### Efeitos da cessação das pensões na atualização extraordinária

1 — Nas situações em que o pensionista seja titular de mais de uma pensão do sistema de segurança social ou de mais de uma pensão do regime de proteção social convergente, abrangidas pelo presente decreto regulamentar, a cessação de uma pensão implica a transferência do montante da atualização extraordinária para a outra pensão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Nas situações em que o pensionista seja titular de pensões do sistema de segurança social e de pensões do regime de proteção social convergente, a cessação do pagamento de todas as pensões associadas à atualização extraordinária por parte de uma entidade, implica a trans-

ferência da totalidade da responsabilidade pelo seu pagamento para a outra entidade gestora.

#### Artigo 10.º

##### Efeitos da atualização extraordinária nas prestações por morte

1 — O montante da atualização extraordinária associado a pensões de invalidez ou de velhice do sistema de segurança social, ou a pensões de aposentação ou de reforma do regime de proteção social convergente, releva para efeitos de cálculo de prestações por morte, através da atribuição de um montante de atualização extraordinária de sobrevivência.

2 — Por morte de pensionista de sobrevivência que seja simultaneamente titular de pensão de direito próprio, o montante da atualização extraordinária associado à pensão de sobrevivência é agregado ao montante de atualização extraordinária da pensão de direito próprio, para efeitos de atribuição do montante de atualização extraordinária de sobrevivência.

3 — As regras dos regimes jurídicos das prestações por morte são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à atualização extraordinária de sobrevivência.

#### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de agosto de 2018.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de maio de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 15 de junho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 21 de junho de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.  
111445627

## AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

### Portaria n.º 185/2018

de 26 de junho

Um dos princípios orientadores a que obedece a Lei de Bases Gerais da Caça é o uso racional dos recursos cinegéticos visando uma exploração sustentada dos mesmos.

A sustentabilidade das populações das espécies cinegéticas objeto de exploração implica uma correta gestão das mesmas, pelo que se considera o controlo dos exemplares abatidos um instrumento de grande utilidade, nomeadamente para o respetivo tratamento estatístico, tendo-se também optado, neste momento, por exigir a selagem apenas nas espécies de caça maior — veado, gamo, corço, javali e muflão.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 201/2005, de 24 de novembro, 159/2008, de 8 de agosto, 214/2008, de 10 de novembro, 9/2009, de 9 de janeiro, 2/2011, de 6 de janeiro, 81/2013, de 14 de junho, 167/2015, de 21 de agosto, e 24/2018, de 11 de abril, e através da subalínea *iv*) da alínea *b*) do n.º 5 do Despacho n.º 5564/2017, de 1 de junho, alterado pelos Despachos n.ºs 7088/2017, de 21 de julho, 10644/2017, de 14 de novembro, e 2719/2018, de 8 de março, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Selagem

É obrigatória a selagem dos exemplares das espécies cinegéticas de caça maior abatidos no exercício da caça e em ações de correção de densidade populacional.

#### Artigo 2.º

##### Características e modelos de selos

1 — A marcação é feita através de selos em material durável, inviolável após o fecho, com uma parte destacável e onde constam, nomeadamente, as seguintes inscrições:

- a) Identificação da espécie;
- b) Número de ordem da série;
- c) Época venatória;
- d) Dia e mês de abate do exemplar;
- e) Processo de caça;
- f) Número da zona de caça;
- g) Número da credencial.

2 — Os modelos dos selos, exclusivos do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), assim como as normas para aquisição e a operacionalização do sistema de gestão dos mesmos, são aprovados por deliberação do conselho diretivo.

#### Artigo 3.º

##### Aquisição

1 — A aquisição dos selos é feita nos serviços do ICNF, I. P., ou junto das Organizações do Setor da Caça (OSC) de 1.º nível, registadas ao abrigo do disposto no artigo 3.º do regulamento anexo à Portaria n.º 11/2009, de 7 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 312/2012, de 10 de outubro, de acordo com protocolo a estabelecer com aquelas entidades.

2 — O valor dos selos é fixado na tabela de Bens e Serviços do ICNF, I. P.

#### Artigo 4.º

##### Registo de dados

O registo dos dados correspondentes a cada selo utilizado é da responsabilidade da entidade gestora da respetiva zona de caça ou da entidade que realiza a correção de densidade, em suporte informático disponibilizado pelo ICNF, I. P., onde constem para cada selo, nomeadamente o número, a espécie, o sexo e o número da zona de caça.

## Artigo 5.º

## Correção de densidades

Para correção de densidades populacionais, devem os interessados requerer previamente os selos considerados necessários, sendo obrigatória a devolução dos destacáveis, em simultâneo com a comunicação dos resultados das ações de correção, 30 dias após as mesmas se terem efetuado.

## Artigo 6.º

## Colocação do selo

A forma de colocação do selo no exemplar abatido é determinada por deliberação do conselho diretivo do ICNF, I. P., não podendo o mesmo ser transportado sem a sua colocação, terminada a jornada de caça.

## Artigo 7.º

## Transporte de partes de exemplar abatido

O transporte de partes do exemplar abatido, nomeadamente a cabeça ou o troféu, é acompanhado por uma guia, a emitir pela respetiva entidade gestora ou pela entidade que procede à correção de densidade populacional, onde conste o número do respetivo selo.

## Artigo 8.º

## Entrega de destacáveis dos selos

1 — A entrega dos destacáveis dos selos é feita nas OSC de 1.º nível, ou no ICNF, I. P., até 15 de junho de cada época venatória.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior, impede a aquisição de novos selos.

## Artigo 9.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de outubro de 2018.

O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Miguel João Pisoeiro de Freitas*, em 15 de maio de 2018.

111450932

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

## Assembleia Legislativa

## Declaração n.º 1/2018/M

Declara-se que, pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 16/2018/M, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 109, de 7 de junho de 2018, foi aprovado o Relatório e a Conta de Gerência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 2016, que nos termos do n.º 3 do artigo 73.º do Decreto Legislativo

Regional n.º 24/89/M, de 7 setembro, na redação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2017/M, de 23 de maio, se publica.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, 7 de junho de 2018. — O Secretário-Geral, *Ricardo José Gouveia Rodrigues*.

Balanco a 31-12-2016				
Assembleia Legislativa da Madeira				
Gerência de 01-01-2016 a 31-12-2016				
Código das contas	2016			2015
	AB	AP	AL	AL
<b>Ativo</b>				
<b>Imobilizado</b>				
<b>Bens de domínio</b>				
451 - Terrenos e recursos naturais	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
452 - Edifícios	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
453 - Outras construções e infraestruturas	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
454 - Infraestruturas e equipamentos de natureza militar	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
455 - Bens do património histórico, artístico e cultural	380 286,59 €	0,00 €	380 286,59 €	380 286,59 €
459 - Outros bens de domínio público	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
445 - Imobilizações em curso	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
446 - Adiantamento por conta de bens de domínio público	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
	<b>380 286,59 €</b>	<b>0,00 €</b>	<b>380 286,59 €</b>	<b>380 286,59 €</b>
<b>Imobilizações incorpóreas</b>				
431 - Despesas de instalação	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
432 - Despesas de investigação e de desenvolvimento	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
433 - Propriedade industrial e outros direitos	525 506,30 €	499 609,25 €	25 897,05 €	59 395,27 €
443 - Imobilizações em curso	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
449 - Adiantamentos por conta de imobilizações incorpóreas	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
	<b>525 506,30 €</b>	<b>499 609,25 €</b>	<b>25 897,05 €</b>	<b>59 395,27 €</b>
<b>Imobilizações corpóreas</b>				
421 - Terrenos e recursos naturais	486 327,95 €	0,00 €	486 327,95 €	486 327,95 €
422 - Edifícios e outras construções	8 399 740,82 €	1 237 254,29 €	7 162 486,53 €	7 222 714,84 €
423 - Equipamento e material básico	90 859,97 €	86 067,16 €	4 792,81 €	9 360,85 €
424 - Equipamento de transporte	205 201,45 €	197 982,38 €	7 219,07 €	11 778,47 €
425 - Ferramentas e utensílios	225 944,65 €	17 486,95 €	6 457,70 €	609,57 €
426 - Equipamento administrativo	3 702 894,22 €	3 539 374,41 €	163 519,81 €	204 685,04 €
427 - Tarras e vasilhame	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
429 - Outras imobilizações corpóreas	1 642 441,58 €	1 560 606,73 €	81 834,85 €	103 292,17 €
442 - Imobilizações em curso	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
448 - Adiantamentos por conta de imobilizações corpóreas	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
	<b>14 551 410,64 €</b>	<b>6 638 771,92 €</b>	<b>7 912 638,72 €</b>	<b>8 038 768,89 €</b>
<b>Investimentos financeiros</b>				
411 - Partes de capital	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
412 - Obrigações e títulos de participação	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
414 - Investimentos em imóveis	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
415 - Outras aplicações financeiras	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
441 - Imobilizações em curso	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
447 - Adiantamentos por conta de investimentos financeiros	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
	<b>0,00 €</b>	<b>0,00 €</b>	<b>0,00 €</b>	<b>0,00 €</b>

Balanco a 31-12-2016				
Assembleia Legislativa da Madeira				
Gerência de 01-01-2016 a 31-12-2016				
Código das contas	2016			2015
	AB	AP	AL	AL
<b>Ativo</b>				
<b>Circulante</b>				
<b>Existências</b>				
36 - Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	1 117,35 €	0,00 €	1 117,35 €	1 146,97 €
35 - Produtos e trabalhos em curso	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
34 - Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
33 - Produtos acabados e intermédios	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
32 - Mercadorias	610,32 €	0,00 €	610,32 €	578,71 €
37 - Adiantamentos por conta de compras	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
	<b>1 727,67 €</b>	<b>0,00 €</b>	<b>1 727,67 €</b>	<b>1 725,68 €</b>
<b>Dívidas de terceiros - Médio e longo prazo</b>				
	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
	<b>0,00 €</b>	<b>0,00 €</b>	<b>0,00 €</b>	<b>0,00 €</b>
<b>Dívidas de terceiros - Curto prazo</b>				
2811 + 2821 - Empréstimos concedidos	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
211 - Clientes, c/c	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
212 - Contribuintes, c/c	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
213 - Utentes, c/c	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
214 - Clientes, contribuintes e utentes - Títulos a Receber	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
218 - Clientes, contribuintes e utentes de cobrança duvidosa	0,00 €	0,00 €	0,00 €	280,00 €
251 - Devedores pela execução do orçamento	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
229 - Adiantamento a fornecedores	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
2619 - Adiantamento a fornecedores de imobilizado	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
24 - Estado e outros entes públicos	0,00 €	0,00 €	0,00 €	38 170,00 €
262+263+267+268 - Outros devedores	842 381,13 €	0,00 €	842 381,13 €	1 025 536,62 €
	<b>842 381,13 €</b>	<b>0,00 €</b>	<b>842 381,13 €</b>	<b>1 063 706,62 €</b>
<b>Títulos negociáveis</b>				
151 - Ações	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
152 - Obrigações e títulos de participação	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
153 - Títulos da dívida pública	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
159 - Outros títulos	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
18 - Outras aplicações de tesouraria	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
	<b>0,00 €</b>	<b>0,00 €</b>	<b>0,00 €</b>	<b>0,00 €</b>
<b>Conta no tesouro, depósitos em instituições financeiras e</b>				
13 - Conta no Tesouro	402 528,32 €	0,00 €	402 528,32 €	643 515,71 €
12 - Depósitos em instituições financeiras	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
11 - Caixa	1 135,94 €	0,00 €	1 135,94 €	1 280,84 €
	<b>403 664,26 €</b>	<b>0,00 €</b>	<b>403 664,26 €</b>	<b>644 796,55 €</b>
<b>Acréscimos e diferimentos</b>				
271 - Acréscimos de proventos	295 031,43 €	0,00 €	295 031,43 €	290 333,60 €
272 - Custos diferidos	26 834,79 €	0,00 €	26 834,79 €	51 266,59 €
	<b>321 866,22 €</b>	<b>0,00 €</b>	<b>321 866,22 €</b>	<b>341 600,19 €</b>
<b>Total do ativo</b>	<b>17 026 842,81 €</b>	<b>7 138 381,17 €</b>	<b>9 888 461,64 €</b>	<b>10 530 279,79 €</b>

Balanco a 31-12-2016		
Assembleia Legislativa da Madeira		
Gerência de 01-01-2016 a 31-12-2016		
Fundos próprios e Passivo	2016	2015
<b>Código das contas</b>		
<b>Fundos próprios</b>		
51 - Património	6 259 204,28 €	6 259 204,28 €
55 - Ajustamento de partes capital em empresas	0,00 €	0,00 €
56 - Reservas de reavaliação	0,00 €	0,00 €
<b>Reservas</b>		0,00 €
571 - Reservas legais	0,00 €	0,00 €
572 - Reservas estatutárias	0,00 €	0,00 €
573 - Reservas contratuais	0,00 €	0,00 €
574 - Reservas livres	0,00 €	0,00 €
575 - Subsídios	0,00 €	0,00 €
576 - Doações	0,00 €	0,00 €
577 - Decorrentes da Transferência de Ativos	0,00 €	0,00 €
59 - Resultados transitados	2 429 830,10 €	3 077 896,80 €
88 - Resultado líquido do exercício	331 042,19 €	-3 270,15 €
<b>Total do Fundo Patrimonial</b>	<b>9 020 076,57 €</b>	<b>9 333 830,93 €</b>
<b>Passivo</b>		
29 - Provisões para riscos e encargos	525 668,43 €	875 402,19 €
Dívidas a terceiros - Médio e longo prazo	0,00 €	0,00 €
<b>Dívidas a terceiros - Curto prazo</b>		
23 111 + 23 211 - Empréstimos por dívida titulada	0,00 €	0,00 €
23 112 + 23 212 + 12 - Empréstimos por dívida não titulada	0,00 €	0,00 €
269 - Adiantamentos por conta de vendas	0,00 €	0,00 €
221 - Fornecedores, c/c	0,00 €	11 016,58 €
228 - Fornecedores - Faturas em receção e conferência	0,00 €	0,00 €
222 - Fornecedores - Títulos a pagar	0,00 €	0,00 €
2612 - Fornecedores de imobilizado-Títulos a pagar	0,00 €	0,00 €
252 - Credores pela execução do orçamento	0,00 €	0,00 €
219 - Adiantamentos de clientes, contribuintes e utentes	0,00 €	0,00 €
2611 - Fornecedores de imobilizado, c/c	0,00 €	0,00 €
24 - Estado e outros entes públicos	0,00 €	561,01 €
262 + 263+ 267 + 268 - Outros credores	0,06 €	0,00 €
	<b>0,06 €</b>	<b>11 577,59 €</b>
<b>Acréscimos e diferimentos</b>		
273 - Acréscimos de custos	342 716,58 €	309 469,08 €
274 - Proveditos diferidos	0,00 €	0,00 €
	<b>342 716,58 €</b>	<b>309 469,08 €</b>
<b>Total do Passivo</b>	<b>868 385,07 €</b>	<b>1 196 448,86 €</b>
<b>Total dos fundos próprios e do passivo</b>	<b>9 888 461,64 €</b>	<b>10 530 279,79 €</b>

## Demonstração de Resultados

Assembleia Legislativa da Madeira			
Gerência de 01-01-2016 a 31-12-2016			
Contas	2016	2015	
<b>Custos e perdas</b>			
61 - Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas	14 396,11 €	13 428,89 €	
Mercadorias	6 636,56 €	6 443,52 €	
Matérias	7 759,55 €	6 985,17 €	
62 - Fornecimentos e serviços externos	1 288 096,43 €	1 418 648,54 €	
Custos com o pessoal	6 880 914,90 €	6 099 408,59 €	
641 + 642 - Remunerações	4 520 158,57 €	4 317 008,82 €	
643 a 648 - Encargos sociais	2 060 756,33 €	1 782 390,77 €	
Pensões	0,00 €	15 493,91 €	
Outros	2 060 756,33 €	1 766 905,86 €	
63 - Transferências e subsídios correntes concedidos e prestações	4 909 848,93 €	4 028 414,94 €	
66 - Amortizações do exercício	210 509,73 €	283 283,18 €	
67 - Provisões do exercício	0,00 €	0,00 €	
65 - Outros custos e perdas operacionais	4 378,34 €	2 641,80 €	
(A)	13 008 144,44 €	11 855 825,74 €	
68 - Custos e perdas financeiros	27,35 €	0,00 €	
(C)	13 008 171,79 €	11 855 825,74 €	
69 - Custos e perdas extraordinários	36 378,39 €	943 097,03 €	
(E)	13 044 550,18 €	12 798 922,77 €	
88 - Resultado líquido do exercício	331 042,19 €	-3 270,15 €	
<b>Total</b>	<b>13 375 592,37 €</b>	<b>12 795 652,62 €</b>	
<b>Proveditos e ganhos</b>			
71 - Vendas e prestações de serviços	15 027,88 €	14 293,07 €	
Vendas de Mercadorias	13 855,45 €	12 935,15 €	
Vendas de Produtos	0,00 €	0,00 €	
Prestações de Serviços	1 172,43 €	1 357,92 €	
72 - Impostos e Taxas	0,00 €	0,00 €	
Variação da produção	0,00 €	0,00 €	
75 - Trabalhos para a própria entidade	0,00 €	0,00 €	
73 - Proveditos suplementares	0,00 €	0,00 €	
74 - Transferências e subsídios correntes obtidos	12 980 486,34 €	11 633 938,67 €	
741 - Transferências - Tesouro	0,00 €	0,00 €	
742 + 743 - Outras	12 980 486,34 €	11 633 938,67 €	
76 - Outros proveditos e ganhos operacionais	17 372,55 €	4 020,00 €	
(B)	13 012 866,77 €	11 652 251,74 €	
78 - Proveditos e ganhos Financeiros	0,00 €	0,00 €	
(D)	13 012 866,77 €	11 652 251,74 €	
79 - Proveditos e ganhos extraordinários	362 705,60 €	1 143 400,88 €	
(F)	13 375 592,37 €	12 795 652,62 €	
<b>Resumo</b>			
Resultados operacionais (B) - (A)	4 742,33 €	-203 574,00 €	
Resultados financeiros (D) - (B) - (C) - (A)	-27,35 €	0,00 €	
Resultados correntes (D) - (C)	4 714,98 €	-203 574,00 €	
Resultados extraordinários (F) - (D) - (E) - (C)	326 327,21 €	200 303,85 €	
Resultado líquido do exercício (F) - (E)	331 042,19 €	-3 270,15 €	

## Fluxos de Caixa

Assembleia Legislativa da Madeira			
Gerência de 01-01-2016 a 31-12-2016			
Class. Económica	Recebimentos		
	<b>Saldo da gerência anterior</b>		<b>644 796,55 €</b>
	Execução Orçamental		
	De dotações orçamentais (OE)		
	311 - RG não afetas a projetos cofinanciados	440 657,46 €	
	Execução Orçamental		
	De Receitas próprias (na posse do serviço)		
	510 - Receita própria do ano	242 309,09 €	
	De receitas próprias - Na posse do Tesouro		
	De receita do Estado	-38 170,00 €	
	De operações de tesouraria		
	Descontos em vencimentos e salários		
	Receita do Estado		
	<b>Receitas</b>		<b>13 137 084,44 €</b>
	<b>311 - RG não afetas a projetos cofinanciados</b>	<b>12 942 124,35 €</b>	
06.04.02	Região Autónoma da Madeira	12 942 124,35 €	
	<b>510 - Receita própria do ano</b>	<b>194 960,09 €</b>	
07.01.08	Mercadorias	13 855,45 €	
08.01.99	Outras	18 534,44 €	
15.01.01	Reposições não abatidas nos pagamentos	162 570,20 €	
	Recebido do Tesouro em conta de receitas próprias		
	<b>Importâncias retidas para entrega ao Estado e outras</b>		<b>2 623 316,87 €</b>
	Receitas do Estado	2 072 403,51 €	
	Operações de Tesouraria	550 913,36 €	
	Descontos em Vencimentos e Salários		
	Receitas do Estado	2 031 643,73 €	
	Operações de Tesouraria	550 913,30 €	
	<b>Total</b>		<b>16 405 197,86 €</b>

## Fluxos de Caixa

Assembleia Legislativa da Madeira			
Gerência de 01-01-2016 a 31-12-2016			
Class. Económica	Pagamentos		
	<b>Despesas</b>		<b>12 771 590,24 €</b>
	<b>311 - RG não afetas a projetos cofinanciados</b>	<b>12 710 116,19 €</b>	
01.01.01	Titulares de órgãos de soberania e membros de órgãos autárquico	2 276 926,73 €	
01.01.02	Órgãos sociais	50 266,90 €	
01.01.03	Pessoal dos quadros - Regime de função pública	1 115 334,08 €	
01.01.09	Pessoal em qualquer outra situação	4 593,10 €	
01.01.11	Representação	77 747,07 €	
01.01.12	Suplementos e prémios	581 763,69 €	
01.01.13	Subsídio de refeição	66 851,12 €	
01.01.14	Subsídios de férias e de Natal	201 563,88 €	
01.01.15	Remunerações por doença e maternidade/paternidade	9 449,66 €	
01.02.04	Ajudas de custo	22 232,05 €	
01.02.05	Abono para falhas	1 035,48 €	
01.02.12	Indemnizações por cessação de funções	907 757,56 €	
01.02.13	Outros suplementos e prémios	35 081,11 €	
01.02.14	Outros abonos em numerário ou espécie	16 743,48 €	
01.03.01	Encargos com a saúde	1 924,30 €	
01.03.03	Subsídio familiar a crianças e jovens	4 750,05 €	
01.03.05	Contribuições para a segurança social	1 089 287,51 €	
01.03.06	Acidentes em serviço e doenças profissionais	156,08 €	
01.03.08	Outras pensões	1 610 000,20 €	
01.03.10	Outras despesas de segurança social	13 368,31 €	
02.01.02	Combustíveis e lubrificantes	4 827,70 €	
02.01.04	Limpeza e higiene	5 521,59 €	
02.01.07	Vestuário e artigos pessoais	7 436,72 €	
02.01.08	Material de escritório	31 229,82 €	
02.01.12	Material de transporte - Peças	718,58 €	
02.01.13	Material de consumo hoteleiro	44,27 €	
02.01.15	Prémios condecorações e ofertas	11 086,64 €	
02.01.16	Mercadorias para venda	14 240,97 €	
02.01.18	Livros e documentação técnica	538,85 €	
02.01.19	Artigos honoríficos e de decoração	2 196,00 €	
02.01.20	Material de educação cultural e recreio	7 026,74 €	
02.01.21	Outros bens	51 828,18 €	
02.02.01	Encargos das instalações	107 024,23 €	
02.02.02	Limpeza e higiene	58 754,98 €	
02.02.03	Conservação de bens	41 928,82 €	
02.02.04	Locação de edifícios	169 682,75 €	
02.02.05	Locação de material de informática	17 795,64 €	

## Fluxos de Caixa

Assembleia Legislativa da Madeira			
Gerência de 01-01-2016 a 31-12-2016			
Class. Económica	Pagamentos		
02.02.08	Locação de outros bens	116 729,90 €	
02.02.09	Comunicações	52 198,72 €	
02.02.10	Transportes	31 291,88 €	
02.02.11	Representação dos serviços	2 028,63 €	
02.02.12	Seguros	25 637,13 €	
02.02.13	Deslocações e estadas	68 728,14 €	
02.02.15	Formação	1 141,80 €	
02.02.16	Seminários exposições e similares	5 096,96 €	
02.02.17	Publicidade	2 529,51 €	
02.02.18	Vigilância e segurança	141 970,86 €	
02.02.19	Assistência técnica	97 966,49 €	
02.02.20	Outros trabalhos especializados	43 127,00 €	
02.02.25	Outros serviços	166 380,23 €	
04.07.01	Instituições sem fins lucrativos	29 680,00 €	
04.08.02	Outras	3 270 348,73 €	
06.02.01	Impostos e taxas	4 371,00 €	
06.02.03	Outras	27,35 €	
07.01.07	Equipamento de informática	7 558,49 €	
07.01.15	Outros investimentos	24 588,73 €	
	<b>510 - Despesa com participação de receita própria</b>	<b>61 474,05 €</b>	
02.02.25	Outros serviços	46 725,00 €	
07.01.15	Outros investimentos	14 749,05 €	
	<b>Importâncias entregues ao Estado e outras Entidades</b>		<b>3 229 943,36 €</b>
	<b>Dotações e saldos da gerência anterior</b>	<b>644 796,55 €</b>	
	<b>Importâncias retidas para entrega ao estado e outras entidades</b>	<b>2 585 146,81 €</b>	
	Receitas do Estado	2 034 233,51 €	
	Operações de Tesouraria	550 913,30 €	
	Descontos em vencimentos e salários		
	Receitas do Estado	2 031 643,73 €	
	Operações de Tesouraria	550 913,30 €	
	<b>Saldo para a gerência seguinte</b>		<b>403 664,26 €</b>
	De dotações orçamentais (OE)		
	311 - RG não afetas a projetos cofinanciados	232 008,16 €	
	De Receitas próprias (na posse do serviço)		
	510 - Receita própria do ano	171 656,04 €	
	De operações de tesouraria		
	Descontos em vencimentos e salários	0,06 €	
	Receita do Estado		
	<b>Total</b>		<b>16 405 197,86 €</b>

111409882

## Presidência do Governo

## Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2018/M

## Regulamenta o regime de celebração de Acordos de Faturação no Serviço Regional de Saúde

O Estatuto do Sistema Regional de Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de abril, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2008/M, de 23 de junho, na redação atual, prevê, grosso modo, a possibilidade de celebração de contratos com profissionais ou grupos de profissionais de saúde para assegurarem, no âmbito do Serviço Regional de Saúde, a prestação de cuidados de saúde.

Com efeito, o Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM (IASAÚDE, IP-RAM), tem vindo, ao longo dos anos, a celebrar acordos de faturação com algumas entidades privadas, nas diversas áreas, para a prestação de cuidados de saúde, *máxime*, no tocante à realização de Exames Complementares de Diagnóstico e Terapêutica, vulgo MCDT. A implementação desse instrumento jurídico contratual permite ao utente, de harmonia com o seu sistema de saúde e em conformidade com o tipo de requisição, beneficiar da comparticipação imediata do IASAÚDE, IP-RAM, em consonância com as tabelas em vigor.

Por seu turno, pese embora os acordos atualmente existentes, importa instituir no Serviço Regional de Saúde um quadro legal que presida à consagração normativa dos acordos de faturação, dotando-os das estruturas e elementos técnicos e dos instrumentos jurídicos indispensáveis à sua plena materialização na

Região Autónoma da Madeira, adequando-o à hodierna envolvente do sistema prestador de cuidados a nível regional.

Nesta decorrência, impõe-se regulamentar um regime de acordos de faturação para o Serviço Regional de Saúde que, entre outros aspetos, determine as condições de adesão, os direitos e deveres das entidades contratualizadas e o respetivo acompanhamento e controlo, de modo a potenciar e conferir maior equidade e melhor qualidade no acesso dos utentes aos cuidados de saúde.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *d*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e do artigo 22.º do Estatuto do Sistema Regional de Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de abril, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2008/M, de 23 de junho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

## Objeto e âmbito

O presente diploma regulamenta o regime de celebração de acordos de faturação que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, adiante abreviadamente designado por SRS-Madeira.

## Artigo 2.º

## Beneficiários do SRS-Madeira

1 — Para efeitos do presente diploma, são beneficiários do SRS-Madeira todos os cidadãos portugueses residentes na Região Autónoma da Madeira, que não sejam portadores de subsistemas públicos de saúde.

2 — São, ainda, beneficiários do SRS-Madeira, para efeitos do presente diploma, os cidadãos estrangeiros residentes na Região Autónoma da Madeira, cuja entidade financeira responsável seja o SRS-Madeira.

## Artigo 3.º

## Prestação de cuidados de saúde

A prestação de cuidados de saúde efetiva-se mediante prescrição médica, com origem no setor privado de saúde e escolha pelo beneficiário do SRS-Madeira de entre os prestadores aderentes.

## CAPÍTULO II

## Princípios, finalidades e partes

## Artigo 4.º

## Princípios e objetivos

1 — A contratação através da celebração de acordos de faturação deve obedecer aos seguintes princípios:

a) Liberdade de escolha dos prestadores pelos beneficiários, de acordo com as regras de organização es-

tabelecidas, sem encaminhamento prévio pelo serviço público de saúde;

b) Equidade no acesso dos beneficiários aos cuidados de saúde;

c) Complementaridade na garantia das prestações de cuidados de saúde entre os prestadores com acordo de faturação e o serviço público;

d) Garantia de adequados padrões de qualidade na prestação de cuidados de saúde.

2 — A contratação através de acordos de faturação deve prosseguir os seguintes objetivos:

a) Prontidão, continuidade e qualidade na prestação de cuidados de saúde;

b) Obtenção de ganhos de eficiência na distribuição e afetação de recursos do Sistema Regional de Saúde;

c) Promoção da qualidade dos serviços prestados, através da exigência do licenciamento, quando aplicável e, complementarmente, através da indexação de padrões de qualidade ao financiamento.

3 — O recurso à prestação de cuidados de saúde ao abrigo de acordos de faturação, nos termos do presente diploma, não pode pôr em causa o racional aproveitamento da capacidade instalada no setor público, nem prejudicar a garantia da acessibilidade àqueles cuidados por parte dos utentes do SRS-Madeira.

#### Artigo 5.º

##### Partes contratantes

1 — Podem ser partes em acordos de faturação quaisquer pessoas singulares ou coletivas, com ou sem fins lucrativos, com idoneidade para a prestação de cuidados de saúde, sob orientação e responsabilidade de profissionais de saúde devidamente habilitados.

2 — Para efeitos do número anterior, os acordos de faturação são contratados pelo Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM (IASAÚDE, IP-RAM), e produzem efeitos após homologação pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e das finanças.

### CAPÍTULO III

#### Procedimentos, requisitos e preços

#### Artigo 6.º

##### Procedimentos para a contratação de acordos de faturação

1 — A contratação dos cuidados de saúde em regime de acordo de faturação inicia-se com a adesão do interessado aos requisitos constantes do clausulado-tipo de cada acordo de faturação.

2 — O clausulado-tipo de cada acordo de faturação é definido por Portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da saúde.

#### Artigo 7.º

##### Requisitos para a celebração de acordos de faturação

1 — São requisitos de idoneidade para a celebração de acordos de faturação:

a) A responsabilidade técnica e habilitação dos profissionais para a realização dos exames contratados;

b) A titularidade de licenciamento e vistoria, sempre que exigido nos termos da lei;

c) O registo no IASAÚDE, IP-RAM;

d) Não estar abrangido pelos impedimentos previstos no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

2 — Os profissionais vinculados ao Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E. (SESARAM, E. P. E.), ficam sujeitos ao regime de incompatibilidades, impedimentos e inibições, nos termos da lei.

#### Artigo 8.º

##### Conteúdo dos acordos de faturação

Os acordos de faturação devem estabelecer, nomeadamente:

a) A área de cuidados de saúde a contratar;

b) Os direitos e obrigações dos contratantes;

c) A identificação da nomenclatura a utilizar;

d) Os requisitos relativos à idoneidade técnica dos colaboradores;

e) As normas relativas às incompatibilidades;

f) A necessidade de licença de funcionamento, se exigível, ou de requerimento para a sua emissão;

g) Os critérios de fornecimento do serviço, incluindo a possibilidade de realização de prestações acessórias;

h) As regras de fiscalização, controlo e acompanhamento do contrato;

i) Os níveis, o volume e o montante máximo dos serviços a adquirir, quando aplicável.

#### Artigo 9.º

##### Preços

Os preços máximos a pagar no âmbito dos acordos de faturação são os constantes do Regulamento da tabela de preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde em vigor na Região Autónoma da Madeira.

### CAPÍTULO IV

#### Obrigações das entidades e prazo contratual

#### Artigo 10.º

##### Deveres das entidades com acordo de faturação

Constituem deveres das entidades com acordo de faturação:

a) Prestar cuidados de saúde de qualidade e com segurança aos beneficiários do SRS-Madeira, em tempo útil, nas melhores condições de atendimento, não estabelecendo qualquer tipo de discriminação;

b) Executar, exata e pontualmente, as prestações contratuais em cumprimento do contratado, não podendo transmitir a terceiros as responsabilidades assumidas perante a entidade pública contratante, salvo nos casos legal ou contratualmente admissíveis;

c) Prestar às entidades fiscalizadoras as informações e esclarecimentos necessários ao desempenho das suas funções, incluindo o acesso a todos os registos e documentação comprovativa da prestação de cuidados, nas vertentes física, financeira e níveis de serviço observados;

d) Facultar informações estatísticas, relativamente à utilização dos serviços, para efeitos de auditoria e fiscalização e controlo de qualidade, no respeito pelas regras deontológicas e de segredo profissional;

e) Respeitar os protocolos, requisitos e especificações técnicas para recolha, tratamento e transmissão de informação definidas contratualmente.

#### Artigo 11.º

##### Prazo dos acordos de faturação

Na falta de disposição em contrário, os acordos de faturação são válidos por períodos de cinco anos, podendo ser automaticamente renovados, salvo se, com a antecedência mínima de 180 dias em relação ao termo de cada período de vigência, qualquer das partes o denunciar.

### CAPÍTULO V

#### Encargos, monitorização, controlo e publicitação

#### Artigo 12.º

##### Encargos com os acordos de faturação

1 — Os encargos com as prestações de cuidados de saúde realizadas ao abrigo dos acordos de faturação efetivam-se mediante prescrição médica com origem no setor privado de saúde e escolha pelo beneficiário do SRS-Madeira de entre os prestadores aderentes, nos termos do princípio da livre escolha do utente.

2 — O pagamento dos encargos com os acordos de faturação é da responsabilidade do IASAÚDE, IP-RAM.

#### Artigo 13.º

##### Acompanhamento e controlo

1 — O IASAÚDE, IP-RAM, deve avaliar, de forma sistemática, a qualidade e acessibilidade dos cuidados prestados pelas entidades contratadas e zelar pelo integral cumprimento dos acordos de faturação.

2 — O IASAÚDE, IP-RAM, deve confirmar a prestação dos cuidados faturados e correspondentes efeitos financeiros.

3 — Para efeitos dos números anteriores, o IASAÚDE, IP-RAM, efetua as auditorias necessárias, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.

4 — O IASAÚDE, IP-RAM, deve apresentar ao membro do Governo Regional responsável pela área da saúde um relatório anual sobre os resultados do acompanhamento e controlo dos acordos de faturação.

#### Artigo 14.º

##### Publicitação

1 — O IASAÚDE, IP-RAM, deve divulgar e manter atualizada a informação relativa às entidades com acordos de faturação em vigor no respetivo sítio eletrónico.

2 — A divulgação da informação referida no número anterior deverá também ser feita por afixação nas entidades aderentes.

#### Artigo 15.º

##### Incumprimento

1 — Sem prejuízo das regras gerais em matéria de incumprimento contratual, constituem incumprimento grave dos acordos de faturação os seguintes factos:

a) A existência de práticas que discriminem beneficiários do SRS-Madeira;

b) A violação do clausulado-tipo aprovado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º;

c) O abandono da prestação de serviços ou a sua suspensão injustificada.

2 — Os factos referidos no número anterior são fundamento de resolução do acordo de faturação.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 16.º

##### Acordos de faturação integrados

Em situações devidamente fundamentadas com base no interesse público e/ou no desenvolvimento do conceito de gestão integrada da doença, podem ser celebrados acordos de faturação que abranjam um conjunto integrado e/ou alargado de serviços, mediante autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área da saúde.

#### Artigo 17.º

##### Taxas moderadoras

Os utentes que recorrem aos serviços prestados através das entidades com acordo de faturação não estão sujeitos ao pagamento de taxas moderadoras ou quaisquer outras semelhantes que não se encontrem expressamente previstas no acordo de faturação.

#### Artigo 18.º

##### Manutenção dos acordos de faturação

Mantêm-se em vigor os acordos de faturação já celebrados com o IASAÚDE, IP-RAM, nos termos dos respetivos clausulados, até que sejam celebrados novos acordos de faturação ao abrigo do presente diploma, no prazo máximo de 1 ano a partir da entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 19.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 1 de junho de 2018.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado*.

Assinado em 11 de junho de 2018.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85    ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

---